RECURSO EXTRAORDINÁRIO 911.623 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(s) :WALTER DIAS FERNANDES
ADV.(A/S) :GENI KOSKUR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
APLICAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL A
APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES
DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA
N. 1.523/1997: PRECEDENTE. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"Trata-se de apelação interposta contra sentença em que a magistrada a quo, acolhendo a decadência, com fulcro no art. 103 da Lei n° 8.213/91, rejeitou o pedido revisional de benefício previdenciário.

Em suas razões recursais, a parte autora alega que o seu direito não está fulminado pela decadência, porquanto o benefício foi concedido anteriormente à vigência da norma que a instituiu. Postula, portanto, que, uma vez afastada a decadência, seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

RE 911623 / PR

É o breve relato.

(...)

As Turmas Previdenciárias desta Corte vinham entendendo que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 - a partir da redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias nº 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004 - somente seria aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Medida Provisória que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior.

No entanto, a questão foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em 16-10-2013, entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários também é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir da vigência da MP (...).

Frente às razões supra, considerando-se que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05-08-2010, constata-se que a parte autora decaiu do direito à revisão postulada, envolvendo a retificação do ato concessório de sua aposentadoria, cuja DIB é de 13-03-1991.

Frise-se, por oportuno, que o Plenário do STF, ao julgar a Repercussão Geral no RE nº 630.501/RS, entendeu, por maioria de votos, que, em reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, 'respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.'

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo" (doc. 6).

RE 911623 / PR

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Recorrente alega contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, asseverando tratar-se

"de pedido de revisão do benefício do segurado, para reconhecer o direito adquirido à aplicação da Lei n^{ϱ} 6.950/81, tendo em vista, o implemento dos requisitos para aposentar sob tal regramento, amparando-se no direito adquirido e no julgamento do RE n^{ϱ} 630.501.

Bem como, requer-se ainda a aplicação do fator de conversão 1,4, para transformar o tempo especial em tempo comum, possibilitando um benefício previdenciário mais vantajoso ao autor.

(...)

Conclusivo extrair, que o direito intertemporal (decadência), não prevalece sobre o direito adquirido.

(...)

No momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não existia nenhum prazo decadencial vigente, que somente fora inserido após o ato estar perfeito. Desta forma, a lei prejudicou o direito do segurado, que já possuía direito adquirido" (doc. 22).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

- 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.
- 4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489, com repercussão geral reconhecida, Relator o Ministro Roberto Barroso, este Supremo Tribunal assentou ser o prazo decadencial de dez anos previsto pela Medida Provisória n. 1.523/1997 aplicável a benefícios concedidos antes de sua vigência:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social

RE 911623 / PR

constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1° de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre beneficios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE n. 626.489, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 23.9.2014).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO RE 626.489 RG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 887.722-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 12.8.2015).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de

RE 911623 / PR

28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista[;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 843.597-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.4.2015).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora